

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E DAS
ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES
DE JUSTIÇA DE SANTARÉM
Seção I
Da Promotoria de Justiça Criminal

Art. 5º A Promotoria de Justiça Criminal é compostas por dois cargos de Promotor de Justiça, sendo:
I - o 1º Promotor de Justiça, com atuação perante a 6ª Vara Penal, recebendo, por distribuição, os feitos de competência desta, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas; e
II - 2º Promotor de Justiça, com atuação perante a 4ª Vara Penal, recebendo, por distribuição, os feitos de competência desta, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas.

Seção II

Da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial, Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas
Art. 6º A Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial, Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas é composta pelo cargo de 3º Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos procedimentos e processos, inclusive cíveis, relacionados:
I - à violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;
II - ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 26 de agosto de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-CPJ, de 11 de agosto de 2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará;
III - a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;
IV - a medidas cautelares relativas a inquéritos policiais;
V - à autorização judicial para cremação de cadáveres e remição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses disciplinadas nos arts. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997;
VI - à garantia do direito fundamental à segurança pública, cabendo o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos governamentais responsáveis pela implementação e execução dos planos e das políticas públicas de segurança; e
VII - às execuções penais e à execução de penas e medidas alternativas, e atuação perante a 9ª Vara de Execuções Penais.
§ 1º No exercício das atribuições cíveis, o Promotor de Justiça de que trata este artigo poderá, inclusive, instaurar procedimento administrativo, inquérito civil, propor ação civil pública e medidas cautelares.
§ 2º As requisições de instauração de inquéritos policiais por Promotores de Justiça de Santarém serão comunicadas à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial, Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas, que velará pelo cumprimento dos prazos para conclusão dos procedimentos.

Seção III
Da Promotoria de Justiça do Tribunal de Júri e Entorpecentes

Art. 7º A Promotoria de Justiça do Tribunal de Júri e Entorpecentes é composta pelos cargos de 4º e 5º Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições, por distribuição:
I - nos processos atinentes a crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal de Júri; e
II - nos procedimentos e processos, inclusive cíveis, relacionados a entorpecentes.
Parágrafo único. Havendo coincidência de audiências e julgamentos em Varas distintas sob a responsabilidade dos Promotores de Justiça do Tribunal de Júri e Entorpecentes, estes assumirão o primeiro processo que lhes foi distribuído (prevenção), sendo substituídos nos demais atos pelo Promotor com atuação nas respectivas Varas.

Seção IV
Da Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Art. 8º A Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é composta pelo cargo de 6º Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos procedimentos e processos, inclusive cíveis, relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e atuação perante a Vara de Crimes contra a Mulher.

Seção V
Da Promotoria de Justiça Agrária
Art. 9º A Promotoria de Justiça Agrária é composta pelo cargo de 7º Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, inclusive as listadas no art. 3º, alíneas “a” a “e”, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de novembro de 1993, e atuação perante a Vara Agrária.

Seção VI
Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Defesa da Probidade Administrativa e Fazenda Pública
Art. 10. A Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Defesa da Probidade Administrativa e Fazenda Pública são compostas por dois cargos de Promotor de Justiça, sendo:
I - o 8º Promotor de Justiça, com atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos à educação e à saúde, podendo atuar de forma autônoma ou conjuntamente com outras Promotorias de Justiça; e
II - o 9º Promotor de Justiça, com atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relacionados à defesa da probidade administrativa e direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, em defesa das pessoas não atendidas pelas demais Promotorias de Justiça, cabendo-lhe atuar de forma autônoma ou conjuntamente com outras Promotorias de Justiça.
Parágrafo único. Os 8º e 9º Promotores de Justiça atuarão, por distribuição, nos mandados de segurança, ação popular, mandados de injunção, “habeas-data”, e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública ou contra esta, quando exigida a intervenção obrigatória do Ministério Público, e nos processos em tramitação perante a 8ª Vara Cível.

Seção VII
Das Promotorias de Justiça Cíveis
Art. 11. As Promotorias de Justiça Cíveis são compostas por três cargos de Promotor de Justiça, sendo:
I - o 10º Promotor de Justiça, com:
a) atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais:
1. relativos à família e a registros públicos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas; e
2. relacionados à defesa do consumidor e às relações de consumo, inclusive no âmbito criminal, ; e
b) atuação perante a 2ª Vara Cível.
II - o 11º Promotor de Justiça, com:
a) atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais:
1. relativos à família e a acidentes de trabalho, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas; e
2. relacionados à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, dos idosos e de pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, inclusive no âmbito criminal; e
b) atuação perante a 3ª Vara Cível.
III - o 12º Promotor de Justiça, com:
a) atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais:
1. relativos à família e a resíduos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas; e
2. relacionados a fundações, entidades de interesse social, à falência e recuperação judicial e extrajudicial, inclusive no âmbito criminal; e
b) atuação perante as 1ª e 5ª Vara Cível.

Seção VIII
Da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Urbanismo
Art. 12. A Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo é composta pelo cargo de 13º Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos ao meio ambiente, patrimônio cultural, habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano; e atuação perante o Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.

Seção IX
Da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e dos Órfãos, Interditos e Incapazes
Art. 13. A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e dos Órfãos, Interditos e Incapazes é composta pelos cargos de 14º e

15º Promotor de Justiça, cujos membros possuem as seguintes atribuições:
I - o 14º Promotor de Justiça:
a) na área protetiva em defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, na forma do art. 227 da Constituição federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e
b) nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais de natureza cível relacionados à defesa de órfãos, interditos e incapazes; e
II - o 15º Promotor de Justiça:
a) em todos os feitos atinentes à apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, até a conclusão do respectivo processo judicial de conhecimento, na forma do art. 201, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 1990;
b) nos processos judiciais de execução de medidas socioeducativas, sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas de atendimento socioeducativo a adolescentes autores de atos infracionais;
c) na apuração de crimes contra a criança e o adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e ainda nos delitos em que a conduta criminosa vise especificamente à criança ou ao adolescente, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas; e
d) nos procedimentos e processos de natureza penal quando a conduta criminosa vise especificamente o órfão, interdito e incapaz, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas.
§ 1º Os Promotores de Justiça da Infância e Juventude e dos Órfãos, Interditos e Incapazes, atuarão nos feitos em trâmite perante a 7ª Vara da Infância e da Juventude de Santarém, observadas as respectivas atribuições.
§ 2º O 15º Promotor de Justiça atuará perante a 4ª, 6ª e 7ª Vara de Santarém e, havendo coincidência de audiências em varas distintas sob sua responsabilidade, assumirá o primeiro processo que lhe foi distribuído (prevenção), sendo substituído, nas demais audiências, pelo Promotor de Justiça com atribuição nas respectivas varas.

Seção X
Das Atribuições Comuns

Art. 14. Os Promotores de Justiça de Santarém atuarão perante o Juizado Especial Criminal em escala de revezamento, elaborada pelo Coordenador, ressalvado o 13º Promotor de Justiça, com atuação perante o Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O Procurador-Geral de Justiça designará, em caráter especial, Promotores de Justiça para, sem prejuízo das respectivas atribuições, exercer as funções do Ministério Público perante a Vara Agrária, o Projeto “Ministério Público e a Comunidade” ou quaisquer outros de natureza especial ou eventual.
Art. 16. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.
Art. 17. Os Promotores de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.
Art. 18. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licença ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e ainda por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais Promotores de Justiça integrantes da mesma Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.
Parágrafo único. Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.
Art. 19. A substituição automática de que trata o “caput” do artigo anterior, é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.
Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça sem vinculação direta com varas judiciais, em que o número de cargos exceder o quantitativo de varas judiciais, o cargo de Promotor de Justiça será excluído da distribuição quando o titular afastar-se por período inferior a trinta dias, vedada compensação futura.
Art. 20. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra entrância para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correccional, normalizar o serviço